



Número: **0800636-04.2020.8.18.0050**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**

Última distribuição : **25/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	YHARRANA MAYRLA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11072 585	30/07/2020 19:13	Petição	Petição
11072 586	30/07/2020 19:13	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA-CIENCIA DO DESPACHO	Manifestação
11071 966	30/07/2020 18:17	Intimação	Intimação
11071 965	30/07/2020 18:17	Citação	Citação
11058 272	30/07/2020 12:21	Decisão	Decisão
11052 344	29/07/2020 19:05	Certidão	Certidão
10974 406	25/07/2020 17:52	Petição Inicial	Petição Inicial
10974 407	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, - Acao DE INDENIZACAO SEGURO DPVAT.docx	Petição
10974 408	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - PROCURACAO	Procuração
10974 409	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - DOC PESSOAL	Documentos
10974 410	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - DEC HIPO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 411	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CONCESSAO R\$1687 (04052019)	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 412	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - COMP ENDERECO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 413	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CERT CASAMENTO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 414	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CART SIND TRAB RURAL	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 415	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ABERTURA DPVAT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 416	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SIULTRASSONOGRRAFIA TORNOZELO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 417	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ULTRASSONOGRRAFIA TORNOZELO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

10974 418	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RELATORIO CIRURGICO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 419	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RADIOGRAFIA DO TORNOZELO 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 420	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RADIOGRAFIA DO TORNOZELO 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 421	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RADIOGRAFIA DO TORNOZELO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 422	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - FOTO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 423	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RELATORIO MEDICO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10974 424	25/07/2020 17:52	CNPJ- SEGURADORA LIDER	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

PETIÇÃO EM ANEXO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ESPERANTINA-PI**

PROCESSO Nº: 0800636-04.2020.8.18.0050

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, já processualmente qualificada nos autos do processo onde contende com **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem, por intermédio da sua advogada infra-assinada, perante Vossa Excelência **INFORMAR** que esta ciente do proferimento do respeitável Despacho.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

TERESINA-PI, 30 de Julho de 2020.

YHORRANA MAYRLA DA SILVA COIMBRA
OAB-PI 13.817





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CABINETE DA Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível) DA COMARCA DE
ESPERANTINA
Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

PROCESSO Nº: 0800636-04.2020.8.18.0050
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, da decisão de id. 11058272.

ESPERANTINA-PI, 30 de julho de 2020.

ROBERT DE MOURA CARNEIRO
Secretaria da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CABINETE DA Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível) DA COMARCA DE
ESPERANTINA
Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

PROCESSO Nº: 0800636-04.2020.8.18.0050
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

(art. 246, §1º, CPC)

Comunico-lhe que tramita nesta **Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)** a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) (Processo n.o 0800636-04.2020.8.18.0050) que tem como requerente AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e como requerido REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

É, pois, a presente para **CITAR** o REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para **CONTESTAR**, querendo, esta ação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de revelia e de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, bem como para **informar se há possibilidade de acordo e proposta**.

As cópias dos documentos necessários podem ser acessadas, utilizando as chaves de acesso abaixo, na

url <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  **:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	200725175112626 00000010403537
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT.docx	Petição	200725175112753 00000010403538
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - PROCURACAO	Procuração	200725175112990 00000010403539
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - DOC PESSOAL	Documentos	200725175113162 00000010403540
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - DEC HIPO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	200725175113303 00000010403541
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CONCESSAO R\$1687 (04052019)	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	200725175113449 00000010403542
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - COMP ENDERECO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	200725175113663 00000010403543
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CERT CASAMENTO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	200725175113802 00000010403544
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CART	DOCUMENTO	200725175113945



SIND TRAB RURAL	COMPROBATÓRI O	00000010403545
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ABERTURA DPVAT	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175114069 00000010403546
FRANCISCO FERREIRA DA SIULTRASSONOGRRAFIA TORNOZELO	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175114358 00000010403547
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ULTRASSONOGRRAFIA TORNOZELO	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175114487 00000010403548
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RELATORIO CIRURGICO	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175114620 00000010403549
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RADIOGRAFIA DO TORNOZELO 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175114798 00000010403550
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RADIOGRAFIA DO TORNOZELO 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175114934 00000010403551
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RADIOGRAFIA DO TORNOZELO	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175115049 00000010403552
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - FOTO	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175115173 00000010403553
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RELATORIO MÉDICO	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175115284 00000010403554
CNPJ- SEGURADORA LIDER	DOCUMENTO COMPROBATÓRI O	200725175115396 00000010403555
Certidão	Certidão	200729190515591 00000010475521
Decisão	Decisão	200730122123185 00000010481139

ESPERANTINA-PI, 30 de julho de 2020.

ROBERT DE MOURA CARNEIRO
Secretaria da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível) DA COMARCA DE
ESPERANTINA
Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP:
64180-000

PROCESSO Nº: 0800636-04.2020.8.18.0050
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ingressada por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificados, pelas razões de fato e fundamentos expressos na exordial (id. 10974407).

Recebo a petição inicial, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e informar se há possibilidade de acordo e proposta, uma vez que deixo de designar audiência prévia de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, pois haveria, a meu ver, comprometimento com a rápida duração do processo, valendo-me aqui da regra insculpida no art. 139, II, do CPC.

Expedientes e intimações necessárias.

Cumpra-se.

ESPERANTINA-PI, 30 de julho de 2020.

ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CABINETE DA Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível) DA COMARCA DE
ESPERANTINA
Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

PROCESSO Nº: 0800636-04.2020.8.18.0050
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação do processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

ESPERANTINA-PI, 29 de julho de 2020.

JAHILTON DE JESUS RODRIGUES MACHADO
Secretaria da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)



PETIÇÃO EM ANEXO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESPERANTINA-PI.**

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.587.869 SSP-PI, inscrito no CPF nº 770.433.673-87 residente e domiciliado na Avenida Manoel Franco, nº 1024, Bairro Morro do Chap. Sul CEP 64.180-000, cidade de Esperantina-PI, Endereço Eletrônico: yhorrana.mayrla@hotmail.com, neste ato representado por seus advogados firmatários, com endereço para intimações infra timbrado, vem com usual deferência e com fundamento no Art. 6º, IV, VII e VIII, Art. 51, IV, X, XIII e VX, art. 54 e 84, todos do CDC, Art. 591 c/c Art. 406 e 1.125 do CC e Art. 300, caput c/c Art. 497 do NCPC, Súmula 121 do STF e art. 5º, inciso XXXII, LIV, LV c/c Art. 192 da Constituição Federal, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT CUMULADO COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ N.º **09.248.608/0001-04**, com Sede **R DA ASSEMBLEIA** nº 100 Andar 26, Centro Rio de Janeiro– RJ CEP- 20.011-904, passando a elencar as razões fáticas e jurídicas que atestam a validade de seu direito, para que ao final possa vê-lo acolhido integralmente.

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES

A Parte Autora, através de seus Advogados firmatários, informa que o endereço para intimações, publicações e/ou eventuais notificações, dentro do presente feito, é o

**RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 3066, BAIRRO CABRAL
CEP 64.000-580 – TERESINA – PI**

**Yhorrana.mayrla@hotmail.com
(86) 3029-8658/99958-1468/99953-6217**



seguinte: Rua General Osório, nº 3066, Bairro Cabral, CEP 64.000-580, TERESINA/PI. O não atendimento ao pedido formulado acima, implicará em nulidade do ato, conforme estipula o Art. 272, parágrafo 2º e 273, ambos do NCPC.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC/2015, art. 319, inc. VII)

O art. 319, VII do Novo Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial deverá indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação:

"PORTANTO A PARTE AUTORA OPTA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 319, VII DO NCPC."

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente é de se afirmar que o postulante neste feito não possui condição de arcar com o vultuoso valor das custas processuais sem comprometer seu orçamento familiar.

O deferimento da assistência judiciária, nos termos do **artigo 4º da lei nº 1.060/50**, esta condicionado, único e exclusivamente, a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

Segundo a lei, basta o simples requerimento na própria petição inicial ou a qualquer momento do processo, para ver deferida a concessão do benefício:

Lei Nº 1.060/50 – Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1.º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Conforme se vê, apresentado o pedido de gratuidade, há presunção legal de veracidade dos fatos declarado quanto a sua insuficiência financeira; a teor do artigo 5º do mesmo diploma, o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima).

A Parte Autora, verdadeiramente, não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais vejamos o art. do Novo Código e Processo Cível:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e



os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça na orientação ofertada pelo caput do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC/2015, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

Por todos os motivos acima indicados, fica – desde já – pleiteada a benesse da Justiça Gratuita em prol do Autor.

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

A presente Exordial é composta por cópias, às quais este causídico confere declaração, asseverando a autenticidade aos referidos documentos, nos termos do Art. 425, inciso IV, do NCPC, in verbis:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(omissis)

IV – As cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.”

DOS FATOS

A parte Autora, no dia 22 de Outubro de 2020 sofreu um acidente que lhe acarretou graves lesões corporais, após o ocorrido o Requerente foi encaminhado para atendimento médico em virtude da gravidade dos ferimentos. Após o atendimento e a realizações de vários exames foi constatado que o acidente lhe ocasionou lesões no tornozelo onde o precisou de realização de um cirurgia.

Após a realização da cirurgia exames e consultas médicas em virtude da fratura sofrida no tornozelo direito, o requerente permaneceu com considerável limitação para movimentos, bem como restou com dificuldades para caminhar, ficar de pé por determinado tempo e até mesmo as simples atividades do dia a dia se tornaram tormentosas para serem desempenhadas.

Pois bem conforme se verifica pela documentação em anexo, o Requerente sofreu várias lesões e até hoje sente dores no local lesionado, tendo consideravelmente reduzida sua capacidade de movimentação e utilização do membro afetado.

Diante dos fatos ocorridos o Requerente possuindo o direito assegurado em lei, procurou amparo através do pedido de indenização junto á **SEGURADORA LIDER DO**



~~CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A~~ a Parte Requerente juntou todos os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Seguradora, requerendo a administrativa a quantia que fazia jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIZEZ) tendo seu pedido cadastrado com o número do pedido 3190135863.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua fratura a Parte Requerente aguardou a resposta da Seguradora ora Requerida, e tamanha fora a surpresa do Requerente quando informado do montante que seria pago pela Seguradora.

De Acordo com o documento em anexo, a Seguradora efetuou pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo Requerente. Após análise do pedido feito administrativamente, o Requerente recebeu o valor irrisório de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Tal entendimento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal, com a seriedade das lesões sofridas e com as consequências destas na situação física em que hoje o Requerente se encontra. Todos os laudos e exames médicos levam ao entendimento de que fora grave a lesão onde foi gravemente afetado a perda funcional do membro afetado, porém a seguradora realiza avaliação parcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que lhe é realmente devido.

Conforme se demonstra Excelência o segurado ora Requerente, juntou ao seu pedido administrativo boletim de ocorrência, ficha de atendimento ambulatorial, laudos e exames médicos atestando as lesões e as limitações que sofrera, e mesmo assim teve como resposta da Requerida um pagamento no valor ínfimo, não compatível com a lesão física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizados para este fim.

Desta forma resta claro que buscado solucionar o problema por meio administrativo para o recebimento da indenização com os valores condizentes ao caso concreto, porem tudo foi em vão, não havendo outra forma da Parte Requerente alcançar seu direito a não ser com intervenção judicial, através da correta quantificação dos valore devido e consequente condenação da Ré ao pagamento deste.

DOS FUNDAMNETOS JURIDICOS



A Parte Requerente ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei 6.194 de dezenove de dezembro de 1974 prevendo indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório cumpre importante função social dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194 /1974 institui no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de Via Terrestre- DPVAT, Posteriormente a Lei 8441/1992, veio ampliar a indenização, com intuito de torna-la mais compatível com o fim a qual se destina.

Importante citar o trecho encontrado no próprio site da Parte Requerida in verbis:

O seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa seja passageiro, motorista ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e despesas médicas hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do seguro DPVAT é a SEGURADOR LÍDER DPVAT, que tem o objetivo de assegurar a população, em todo território nacional, o acesso os benefícios do SEGURO DPVAT.

O pagamento da indenização é o feito em conta corrente ou poupança da vítima e seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte e de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau de invalidez e até R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais) em reembolso para as despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por morte é de até 3 (três) anos a contar da data do óbito. Para as despesas médicas a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de invalidez permanente o este prazo é de até 3 anos a contar da ciência da invalidez permanente pela vítima.

Os recursos os SEGURO DPVAT, são financiado pelos proprietários de veículos, por



meio de arrecadamento anual. Do total arrecadado 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para o custeio do atendimento- hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo o País. 5% são repassados aos ministérios das cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados a prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento de indenização e reservas.

Sendo assim Excelência faz jus ao recebimento de indenização coberto pelo SEGURO DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º 6.194/74, vejamos:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido pelo art.20, desta lei compreendem em indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoas vitimadas:

- I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de morte;
- II- Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente; e
- III- Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)- como reembolso a vítima- nos casos de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a lei e enquadra-se no caso em tela, importante se faz, mencionar, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do RIO GRANDE DO SUL deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia a parte demandante

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMETAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. **1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º caput da lei 6.194/74 é devida a indenização securitária.** 2. Graduação de invalidez. Mostra-se necessária a graduação de invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento REsp. 1.246.432, submetido ao regime dos Regime dos Recursos repetitivos (Art. 543-C DO Código de Processo Civil) e Sumula 474 do STJ. **3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado pela perícia judicial e o pagamento**



~~administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada no ponto.~~ 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerando o caimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Civil N° 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 29/06/2016).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. **Presente a prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT.** Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N°70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e a invalidez permanente da parte autora nos termos do art. 5º caput da lei 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a Graduação da Invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Regime dos Recursos repetitivos (Art. 543-C DO Código de Processo Civil) e Sumula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado pela perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70066950957, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016).

Dessa forma comprovado a acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial/ permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do



respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Para tanto, conforme a tabela faz-se necessário o correto enquadramento da perda parcial pela parte autora procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT á parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos exames e documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com o valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DO DANO MORAL

O dano, em sentido amplo, é a lesão a qualquer bem jurídico e aí se inclui o dano moral; em sentido estrito, é a lesão ao patrimônio, e patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro.

Portanto, a definição de dano moral tem que ser dada sempre em contraposição ao dano material, sendo este o que lesa bens, apreciáveis pecuniariamente e aquele, ao contrário, o prejuízo a bens ou valores que não tem conteúdo econômico. Nesta modalidade de reparação, Culto Magistrado, não se trata de pagar o transtorno e a angústia causada ao autor, mas sim de dar ao lesado os meios derivativos, com que se aplacam ou afugentem esses males, através de compensação em dinheiro, o quantum satis, a fim de se afastar os sofrimentos ou esquecê-los, ainda que não seja no todo, mas, ao menos, em grande parte.

O dano moral está intimamente ligado à pessoa que sofreu uma lesão em seus sentimentos. Assim, a reparação do dano, é, na realidade, uma compensação, que deverá ser suficiente para que atenuem os danos sofridos, assim, conseqüentemente, deve o Estado-Juiz



quantificar o dano de tal forma que, compense a dor e o medo, que passa a ser permanente; e apresente um caráter pedagógico.

Diante disso, podemos imaginar Culto Magistrado, as dificuldades e os males emocionais que vêm passando o Autor diante dos fatos ora narrados, pois o Réu com o seu descaso, ocasionou inúmeros prejuízos ao Autor, que contribuiu decisivamente em desencadear uma série de transtornos e desgastes emocionais.

O certo é que até o presente momento, o requerente foi gravemente lesionado no tornozelo direito tendo até hoje sequelas em seu tornozelo, a Empresa Ré por sua vez realizou um pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade de sua lesão.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência e atualmente esse princípio é consagrado em todas as Constituições, no nosso país está inserido no artigo 1º, inciso, III, constitui norma jurídico-positivada com *status* constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética, mas em valor jurídico fundamental do indivíduo.

A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e os valores do espírito como com as condições materiais de subsistência, constituindo um dos fundamentos do Estado democrático de direito, servindo, inclusive, como fonte de luz aos demais princípios constitucionais e infraconstitucionais, lembrando-se de mencionar, que a dignidade deverá ser interpretada de modo a realizar o mais amplamente possível o princípio que rege a matéria, como descreve o autor Rizzato Nunes:

“é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o princípio da dignidade da pessoa humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas”.

Há de se ressaltar que há um liame muito próximo entre o princípio da proteção do conteúdo essencial dos direitos fundamentais com a dignidade, depreende-se desse fato, quando



se verifica na dogmática dos direitos fundamentais que existem formulações que identificam na dignidade da pessoa o núcleo essencial dos direitos fundamentais e quando os poderes, sejam públicos, sejam particulares, infringem o conteúdo essencial de um direito fundamental.

É como se dissesse que a dignidade da pessoa humana foi violada, ocorre essa violação quando confinam, limitam, enfim, impedem o exercício do direito fundamental pelo titular, por meio de pressupostos e condições que o titular, apesar do máximo esforço, não consegue cumprir, portanto não pode em nenhum momento, esse princípio ser desconsiderado, em qualquer ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas e muito menos sofrer restrições.

Sobre tal princípio, Nelson Nery doutrina que:

“É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro.”

Verifica-se também no seguinte julgado:

“O Min. Celso de Mello, em decisão ao HC 85988-PA / STJ – 10.06.2005, defende ser a dignidade humana o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática.”

Assim, pelo evidente dano moral que provocou a Empresa-Ré, é de impor-se a devida e necessária condenação, com pagamento de indenização a Parte Autora, que experimentou ter lesionado gravemente seu tornozelo.

Trata-se de uma ***“lesão que atinge valores físicos, a honra, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.”***, como bem define CLAYTON REIS (*Avaliação do Dano Moral*, 1998, ed. Forense).



"Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas ou circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido." (Carlos Alberto Bittar).

Em nosso direito é certa e pacífica a tese de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera jurídica alheia, para que venha certa a responsabilidade civil.

Neste sentido, dispõe o Código Civil que:

"Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

De imediato, percebe-se que a requerida deliberadamente atingiu e molestou a integridade moral do requerente, no momento em que imotivadamente deixou de pagar o valor realmente violando fisicamente e moralmente, constringendo-o ilegalmente.

O STF tem proclamado que **"a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo"**(RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299).

As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima (CRJEC, 3ª Turma, Rec. 228/98, rel. Juiz Demócrito Reinaldo Filho, j.



20.08.98, DJ 21.08.98).

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral. O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

Não estará pagando a dor nem se lhe atribuindo um preço, e sim, aplacando o sofrimento da vítima, fazendo com que ela se distraia se ocupe e, assim supere a sua crise de melancolia.

Pois bem, adentrando na análise legal do tema, inicialmente é oportuno fazer referência à Constituição Federal de 1988, que foi muito clara ao dispor, no seu art. 5º, inciso X, "in verbis":

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Encontra-se constitucionalmente previsto a possibilidade de reparação por quaisquer danos sofridos. Isso é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável: "indenizar" é palavra que provém do latim, "in dene", que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas conseqüências – o que, evidentemente, não é possível no caso da lesão de ordem extrapatrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é compensável, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à indenização do dano moral." (MORAES, 2003, p. 145).

O legislador estabelece no artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal, os critérios que reconhecem a indenização ao dano, independentemente de ser patrimonial, material, moral



ou a imagem, eis o texto constitucional:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Hoje o dano moral assumiu uma conotação de prejuízo coletivo, pois fere preceito constitucional primordial, instituído no seu artigo 1º, que é a dignidade humana.

Não podemos perder de vista o que está prescrito no nosso Código Civil, TÍTULO III, “DOS ATOS ILÍCITOS”, disciplinados nos artigos. 186 e 187, responsabilizando civilmente quem cause danos a outrem.

Ora, Excelência, a indenização ao Dano Moral é sucedânea de um direito personalíssimo, pois como bem disse o saudoso (GOMES, 1997, p.271):

“dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão de direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem.”

Têm-se então que toda vez que um ou mais dos direitos a personalidade forem violados, suscitará a imprescindível reparação segundo a nossa Carta Magna e o Código Civil de 2002, porque a influência que sofrerá deve ser positiva no sentido de ter por objetivo não uma relação individual traçada numa lide, mas sim toda a coletividade.

Não cabe na atualidade um caráter individualista ou patrimonialista do direito privado sem observância das diretrizes traçadas pela Lei Maior, porque a interpretação que deverá ser feita está amparada nos princípios constitucionais, em que o certo é prevenir, e reparar quando o já tiver ocorrido o dano.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO



DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE COM FIO TELEFÔNICO SOLTO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. DANO MORAL E ESTÉTICO RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA. MANTIDA. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, a qual somente pode ser excluída, ou reduzida, caso se comprove, respectivamente, culpa exclusiva, ou concorrente da vítima, ou que o evento seja decorrente de caso fortuito, ou força maior, o que não se deu, no caso em apreço. 2. Não há exigência legal condicionando a indenização por dano material à apresentação de três orçamentos, podendo ser considerado, para tal finalidade, aquele trazido pela parte interessada, cabendo à parte contrária comprovar a efetiva falta de credibilidade dele, o que não ocorreu, na hipótese. 3. Não é possível impor à vítima que demonstre o seu sofrimento, o qual reside no seu íntimo, no entanto, a dor, os transtornos, a necessidade de ajuda médica e as sequelas do acidente, causado por um fio telefônico caído, são suficientes, no sentido de demonstrar o dano moral tido por ela. 4. Nos termos da súmula 387 do STJ, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, pois o dano moral corresponde ao sofrimento mental e o dano estético corresponde à alteração morfológica da formação corporal da vítima. É possível, ainda, a cumulação deles com o dano material, tendo em vista que este objetiva ressarcir as despesas tidas pela vítima, não havendo falar-se em bis in idem. 5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, na condenação por danos morais e estéticos, a correção monetária deve incidir desde o seu arbitramento, conforme critério adotado pela Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora, a partir do evento danoso, consoante o texto da Súmula 54 da Corte Superior. 6. Na condenação por danos materiais, decorrente de relação extracontratual, os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, consoante o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ e a correção monetária deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo, segundo o enunciado da súmula 43 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 400407-68.2014.8.09.0051 (201494004070) COMARCA DE GOIÂNIA APELANTE: OI S/A APELADA: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES RECURSO ADESIVO – FLS. 173/178 RECORRENTE: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES RECORRIDA: OI S/A RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE. Data da Decisão: 09.02.2017).



Diante do exposto acima, o Autor requer a condenação da Parte Requerida no dever de indenizar pelos danos morais que provocou, **no VALOR a ser arbitrado por Vossa Excelência.**

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto evidenciado o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição inicial previstos 319 do Código do Processo Civil vem à presença de Vossa Excelência, para **REQUERER**:

1. Nos termos da Lei 1060/50 e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a Parte Autora não dispõe de recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

2. Seja recebida a presente e digne Vossa Excelência determinar a citação da Parte Requerida, na forma constante no Código de Processo Civil, para responder aos termos da presente, sob pena de confissão e revelia;

3. Conforme previsão no art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

4. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT.

5. Devidamente processado o feito com o respeito ao devido processo legal seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

5.1. Que se declare devido á parte autora o pagamento da complementação de indenização correspondente ao seguro DPVAT- Danos Pessoais Causados por veículos automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia médica;

5.2. Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT – INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após a realização de perícia técnica;



5.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

6. Requer, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, a condenação da Parte Requerida no pagamento da **JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS** causados ao autor, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos declinados na presente petição, tendo em vista a farta legislação e jurisprudência anteriormente citada;

7. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei especialmente prova pericial documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 20 de Maio de 2020.

YHORANA MAYRLA DA SILVA COIMBRA
OAB-PI 13.817



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG nº 1.587.869 SSP-PI, inscrito(a) no CPF nº 770.433.673-87, residente e domiciliado na Avenida Manoel franco, nº 1024, Bairro Morro da Chap Sul, CEP 64.180-000, na cidade de Esperantina-PI.

OUTORGADO: Dr AÉCIO KLEBER DE SALES RAMOS NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI 6.417 e Drª YHORRANA MAYRLA DA SILVA COIMBRA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-PI 13.817, com escritório profissional situado na Rua General Osório, nº 3066, Bairro Cabral, em Teresina-PI, CEP 64000-580, nesta capital, onde receberá as intimações de estilo.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados, para o foro em geral e os contidos na cláusula **AD JUDICIA** e **ET EXTRA** para, em nome da outorgante, em qualquer instituição, juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, a ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, *bem como, confio poderes especiais para representar-me perante a* **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao seguro obrigatório **DPVAT**, concedendo ao outorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato a fim de requerer a indenização do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** para a vítima descrita acima.

Teresina-PI, 21 de novembro de 2019.


FRANCISCO FERREIRA DA SILVA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"



0499707

Francisco Ferreira da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.587.869 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/10/14

NOME FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO MARIANA FERREIRA DA SILVA

NATURALIDADE ESPERANTINA-PI DATA DE NASCIMENTO 29/07/1964

DOC. ORIGEM CERT. CASAM. 1438 L 05B F 121
EXP ESPERANTINA-PI 18/05/05

CPF 770.433.673-87

TERESINA - PI ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 89.250/83

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

SUS
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

12907140401 0003 1

FRANCISCO FERREIRA SILVA

29/07/1964

Válido em todo território nacional



SECRETARIA ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE

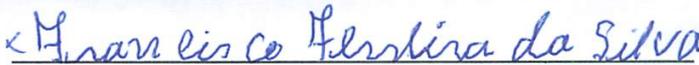
MINISTÉRIO DA SAÚDE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG nº 1.587.869 SSP-PI, inscrito(a) no CPF nº 770.433.673-87, residente e domiciliado na Avenida Manoel franco, nº 1024, Bairro Morro da Chap Sul, CEP 64.180-000, na cidade de Esperantina-PI. DECLARO para devidos fins de direito e especialmente para fazer prova junto a qualquer órgão municipal, estadual, federal, autarquias e fundações, que não possuo recursos suficientes para arcar com despesas e custas processuais sem prejuízo do meu sustento próprio e de minha família, pelo que requeiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da lei 1060/50 e artigo 5º da Constituição Federal.

Teresina-PI, 21 de novembro de 2019.


FRANCISCO FERREIRA DA SILVA





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190135863

Vítima: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Data do Acidente: 22/10/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%	
Graduação: Em grau médio 50%	
% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%	
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =	R\$ 1.687,50

Recebedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000699

Conta: 0000011857-9

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Entre em contato conosco
SAC DPVAT 0800 022 12 04
www.seguradoralider.com.br

DEVOLUÇÃO

Seguradora Líder . DPVAT

CAIXA POSTAL 40.970
CEP: 20.270-971
www.seguradoralider.com.br

Para uso dos correios

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado |
| <input type="checkbox"/> Recusado | <input type="checkbox"/> Falecido |
| <input type="checkbox"/> Ausente | |
| <input type="checkbox"/> Não procurado | Data ____/____/____ |

Responsável pela informação

- Morador
 Síndico
 Porteiro

Entregador _____

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
AV MANOEL FRANCO, 1024
MORRO DA CHAPADINHA SUL
CEP 64180000 - ESPERANTINA - PI

Correios
R\$ 01,95
02.05.19 - 17:26
DATA
SER. MARC./Nº



44040004
44040004



Administradora do Seguro DPVAT

LÍDER
Seguradora



Seguro DPVAT - Proteção para todos

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Como se vê, trata-se de um seguro eminentemente social.

saiba +
www.seguradoralider.com.br



Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT



COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.385-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série 6-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/06

Nº da Nota Fiscal 019234451

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MES	VENCIMENTO	CONSUMO (KWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
MARCO/2019	27/03/2019	68	63,27

TERESA DE OLIVEIRA SILVA
AV MANOEL FRANCO 1024
CPF: 00082721750172
CEP: 64.180-000 - ESPERANTINA

MORRO DA CHAP SUL

DADOS DA LEITURA		KWh		DATAS DA LEITURA	
Atual:	2133			Atual:	20/03/2019
Anterior:	2065			Anterior:	20/02/2019
Constante de Multiplicação:	1,000			Próxima Leitura:	18/04/2019
Consumo Medido:	68	FCAM		Emissão:	19/03/2019
Consumo Faturado:	68	FCAM		Apresentação:	20/03/2019

NORMAL

28

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posto	Código Fat.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	MONO	A1936104		1.1.1.1	101

HISTÓRICO (KWh)		DESCRIÇÃO DA CONTA	
Mês	Consumo		
FEV/19	123	CONSUMO	68 A R\$ 0,868147 = 59,03
JAN/19	111	CONTR. ILUMINACAO PUB. (CO&IP)	4,24
DEZ/18	99		
NOV/18	99		
OUT/18	104		
SET/18	106		
AGO/18	101		
JUL/18	91		
JUN/18	104		
MAI/18	92		

TARIFA SEX TRIBUTOS:
0 A 66 - 0,623660

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO
LICUE 0800 086 0100 E FAÇA OPCAO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabens! Até o dia 19/03/2019, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO BF03.0AA6.D32D.B5DA.CE60.E8D6.C59A.884C

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:	12,26	Base de Cálculo:	59,03
Energia:	23,65	Alíquota ICMS:	22,00%
Transmissão:	4,00	Valor do ICMS:	12,98
Encargos:	2,52	Valor do PIS:	0,64
Tributos:	16,60	Valor do COFINS:	2,98

INDICADORES DE CONTINUIDADE

0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0,00 0,00

01/2019

0,00

8362000000 63270017000 4 00000000337 6 08870319008 7



SEQ.: 00099 UC: 0337088-7 Dt. Lett.: 68/03/2019 T.FNTR.: 03
LEITURA: 2133 NORMAL TOTAL: 63,27 CARGA: 002
DT. VENC.: 27/03/2019 IRREG.: 000 COLETOR: 8642



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Notas e Registro Civil
Rua Patriótico Lopes, 463
Cep 64180-000 - Esperantina-PI.
Titular: Carlos Eugênio de Sousa

ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ESPERANTINA
MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
CARLOS EUGÊNIO DE SOUSA
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Notas e Registro Civil
Rua Patriótico Lopes, 463
Cep 64180-000 - Esperantina-PI
Titular: Carlos Eugênio de Sousa

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que, sob o nº 1.438, às fls. 121, do Livro nº 05-B de Registro de Casamentos, verifiquei constar que no dia 14 de agosto de 1985, foi feito o Casamento de **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, perante o Juiz: Dr. Joaquim Dias de Santana Filho e as testemunhas As constantes do termo.

Ele, nascido em: Taboleirinho, Esperantina -PI, aos 29 de julho de 1964, profissão: lavrador, residente e domiciliado em: Cabeceira da Vargem, Esperantina -PI, filho de: Mariana Ferreira da Silva;

Ela, nascida em Cabeceira da Vargem, Esperantina-PI, aos 11 de abril de 1961, profissão: doméstica, residente e domiciliada em: Cabeceira da Vargem, Esperantina -PI, filha de: Eva Maria de Oliveira, a qual passou a assinar-se: **TERESA DE OLIVEIRA SILVA**; Foram apresentados os documentos a que se refere o art. - do Código Civil.

OBSERVAÇÕES: A presente envolve elemento de retificação relativamente a data de nascimento do cônjuge masculino, por constar erroemanete foi corrigido por sentença judicial.

O referido é verdade e dou fé.

Esperantina(PI), 18 de maio de 2005 .

OFICIAL

Gilvan Moraes Rodrigues
Escritor do Cartório
Cartório do 2º Ofício
Esperantina - PI



Data de Nascimento: 29 / 07 / 64
 Data da Entrada: 22 / 03 / 10
 Carteira Profissional: 35365 Série: 00013-4
 Instrução: Alfabetizado
 Atividade Social: Saco U
 Tipo de Trabalho: Erec. Rural
 Data da Expedição da Carteira: 22 / 03 / 10
 José Silva Mourão Alves
 Presidente

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperantina - Pi.
 Rua Cel. Patriotino Lages, 778 - CNPJ. 08.575.765/0001-36
 Fundado: em 12-08-1971 - Carta Sindical 325707-71

Mat. Social Nº 6.588
 Associado(a) Francisco Ferreira da Silva
 Filho(a) de: Mercedes E da Silva
 Portador(a) Francisco Florbina da Silva



Entre em contato conosco
SAC DPVAT 0800 022 12 04
www.seguradoralider.com.br

DEVOLUÇÃO

Seguradora Líder - DPVAT
CAIXA POSTAL 40 970
CEP: 20.270-971
www.seguradoralider.com.br

Para uso dos correios

- Malversa
- Desconhecido
- Retornado
- Abatido
- Não procurado
- Endereço inexistente
- Não existe o nº indicado
- Falçado
- Data: ____/____/____

Responsável pela informação

Diretor
 Gerente
 Outros _____
Emprego _____

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
AV MAIOEL FRANCO, 1024
MORRO DA CHIAPADINHA SUL
CEP 64180-000 - ESPERANTINA - PI



Seguro DPVAT - Proteção para todos

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Como se vê, trata-se de um seguro eminentemente social.

salba+
www.seguradoralider.com.br





Nome.....: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Convênio...: PARTICULAR
Solicitante.: Dr. JOSE DE SAMPAIO CARVALHO
Código.....: JUNIOR
Data Atend: 028055.04
07/06/2019 13:22:00

Idade.....: 54 anos
Sexo.....: MASC
Página.....: 1/1
Data Emissão: 07/06/2019 13:26:15

ULTRASSONOGRAFIA DO TORNOZELO DIREITO

O exame sonográfico do tornozelo direito, realizado com equipamento de alta resolução e com transdutor linear e dinâmico, evidenciou:

- Sinovite em recesso anterior.
- Lesão total (grau III) do ligamento deltoíde.
- Tendinopatia tibial posterior.
- Tenossinovite dos fibulares.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

- LAUDO DESCRITIVO.

Dr. Jose de Sampaio
Ortopedista/Cirurgia do Joelho
CRM-PI 4370 / TEOT 13855
CNS 980016288855206

Dr. JOSE DE SAMPAIO CARVALHO JUNIOR
CRM 4370

Rua Cel. Silvestre Lopes, 1005 - Centro - Fone/Fax (86) 3383-2501
Cep: 64.180-000 - Esperantina - Piauí





Nome.....: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Convênio.: PARTICULAR
Solicitante.: Dr. JOSE DE SAMPAIO CARVALHO
Código.....: JUNIOR
Data Atend: 028055.04
07/06/2019 13:22:00

Idade.....: 54 anos
Sexo.....: MASC
Página.....: 1/1
Data Emissão: 07/06/2019 13:26:15

ULTRASSONOGRAFIA DO TORNOZELO DIREITO

O exame sonográfico do tornozelo direito, realizado com equipamento de alta resolução e com transdutor linear e dinâmico, evidenciou:

- Sinovite em recesso anterior.
- Lesão total (grau III) do ligamento deltoíde.
- Tendinopatia tibial posterior.
- Tenossinovite dos fibulares.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

- LAUDO DESCRITIVO.

Dr. Jose de Sampaio
Ortopedista/Cirurgia do Joelho
CRM-PI 4370 / TEOT 13855
CNS 980016288855206

Dr. JOSE DE SAMPAIO CARVALHO JUNIOR
CRM 4370

Rua Cel. Silvestre Lopes, 1005 - Centro - Fone/Fax (86) 3383-2501
Cep: 64.180-000 - Esperantina - Piauí





ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES

RELATÓRIO CIRÚRGICO

DATA: 22.10.18 ENFERMARIA/LEITO: CLÍNICA: Ortopedia

NOME: Francisco Francisco Silva

DIAGNÓSTICO: fratura - Luxo Exposta Tornozelo Direito CID: S930

CIRURGIA: Pto Cir fratura-luxo Exposta Tornozelo Direito PROCEDIMENTO: 0408050217

CIRURGIÃO: Dr André Cortez AUXILIAR:

ANESTESISTA: INSTRUMENTADOR:

TÉCNICA CIRÚRGICA

1. Anestesia + campo cirúrgico + MMC oximetil - SF
2. Manuseio da mão:
fratura-luxo tornozelo direito.
Dist. fibra posterior com pulso e fr. fêmur.
no momento.
3. Coloco fixador externo trans-articular.
4. Pulso art-tibial post mais forte.
5. Hemostasia + MMC + Sutura de pele.
6. Curativo compressivo + Rx final
7. RPA em internação

MÉDICO / CARIMBO / ASSINATURA

André Rodrigues O. Cortez
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PI-4850
TEO 15142







RADIOGRAFIA DO TORNOZELO DIREITO

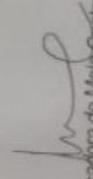
RELATÓRIO

O estudo radiológico do tornozelo realizado em incidências anteroposterior e perfil, demonstra:

- Sequela de fratura cominutiva consolidada na diáfise mediodistal da tibia direita, com marcada alteração morfoestrutural nesta topografia, associada a placa e parafusos de osteossíntese cirúrgica, sem sinais de desalinhamentos significativos.
- Destaca-se ainda sequela de fratura em epífise tibial distal e maléolo medial, com marcada alteração morfoestrutural e parafusos de osteossíntese cirúrgico, sem sinais de desalinhamento significativo.
- Sinais radiológicos de acentuada artrose das articulações tibiotalar, tibiofibular e talofibular, de aspecto sequelar.
- Redução difusa da densidade óssea em topografia de fraturas prévias de aspecto sequelar.
- Restante da estrutura óssea: com densidade e anatomia preservada.
- Espaços e superfícies articulares: mantidos.
- Presença de entesófitos sub e retrocalcaneano ao nível da inserção da fâscia plantar e do tendão de Aquiles, respectivamente (Entesopatia calcificante).

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

1. Sequela de fratura cominutiva consolidada na diáfise mediodistal da tibia direita, com marcada alteração morfoestrutural nesta topografia, associada a placa e parafusos de osteossíntese cirúrgica, sem sinais de desalinhamentos significativos.
2. Sequela de fratura em epífise tibial distal e maléolo medial, com marcada alteração morfoestrutural e parafusos de osteossíntese cirúrgico, sem sinais de desalinhamento significativo.
3. Sinais radiológicos de acentuada artrose das articulações tibiotalar, tibiofibular e talofibular, de aspecto sequelar.
4. Redução difusa da densidade óssea em topografia de fraturas prévias de aspecto sequelar.
5. Entesófitos sub e retrocalcaneano ao nível da inserção da fâscia plantar e do tendão de Aquiles, respectivamente (Entesopatia calcificante).


Isadora de Melo Castro
CRM 6040





 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.248.608/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2007	
NOME EMPRESARIAL SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R DA ASSEMBLEIA	NÚMERO 100	COMPLEMENTO ANDAR 26	
CEP 20.011-904	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO PRESIDENCIA@SEGURADORALIDER.COM.BR	TELEFONE (21) 3861-4600		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2007		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/07/2020** às **18:50:51** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

